

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.
Portaria nº 1254, publicada no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda.		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada Carajás, a ser estabelecida no Município de Redenção, no Estado do Pará.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 200914641		
PARECER CNE/CES Nº: 187/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 28 de janeiro de 2010, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade Integrada Carajás, a ser instalada na Avenida Brasil, nº 2.299, Bairro Alto Paraná, no Município de Redenção, no Estado do Pará e mantida pelas Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda., sediada no mesmo endereço.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC processos de pedido de autorização para funcionamento dos cursos de Enfermagem, modalidade bacharelado (Registro e-MEC nº 200914642) e de Farmácia, modalidade bacharelado (Registro e-MEC nº 201000379), com previsão de oferta de duzentas (200) vagas anuais por curso.

2. Os documentos apresentados para o credenciamento da mantida foram submetidos à análise da Secretaria de Educação Superior (SESu). No Registro e-MEC nº 200914641 consta que foi comprovada a disponibilidade do imóvel localizado no seguinte endereço: Avenida Brasil, nº 2.299, Bairro Alto Paraná, no Município de Redenção, no Estado do Pará. Na análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), este foi considerado satisfatório, atendendo ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e à legislação correlata. Na análise regimental, o Regimento da mantida atendeu ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na legislação correlata. Finalizada a análise dos documentos apresentados para o credenciamento da mantida, a SESu concluiu que o processo atendeu satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental.

3. Promovidas as análises pertinentes à SESu e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para designação da comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento.

4. A comissão de avaliação *in loco*, constituída pelos professores Maria do Carmo de Souza Batista, Anna Christina de Almeida e Edson Belo Clemente de Souza, realizou visita à Instituição no período de 27 a 30 de outubro de 2010 e apresentou o Relatório de Avaliação nº 81.165, cujos conceitos atribuídos às dimensões representam um perfil BOM de qualidade, conforme quadro abaixo, o que permitiu conferir conceito final 4.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	5
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4

5. Não houve impugnação do Relatório de Avaliação nº 81.165 do INEP; seja pela Secretaria de Educação Superior (SESu), seja pela Instituição.

6. A SESu, após apresentar elementos extraídos do Relatório de Avaliação nº 81.165 e da avaliação *in loco* para fins de autorização do funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado (Registro e-MEC nº 200914642), concluiu que “*a instituição está organizada de maneira suficiente para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira, corpo docente adequado e com propostas de apoio à sua capacitação, corpo técnico-administrativo preparado, e as instalações físicas suficientes e com possibilidade de expansão*”.

7. O Parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) sugere o deferimento do pleito com o seguinte texto: “Dessa forma, considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SESu apresenta parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada Carajás, no Município de Redenção, no Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda., com sede na mesma cidade, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CES/CNE. Por fim, deve-se registrar que esta Secretaria, manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

8. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para a autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-Pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Credenciamento	5	4	4	4

Enfermagem	4	4	4	4
Farmácia	4	4	4	4

9. Na avaliação institucional, a comissão de avaliadores do INEP não apontou deficiências graves. Todos os docentes têm, no mínimo, formação de pós-graduação *lato sensu*: vinte e dois docentes foram listados, dos quais dois doutores, dez mestres e dez especialistas. Dos 22 docentes listados, nenhum possui regime de trabalho horista. A maioria possui regime de trabalho de tempo integral (18) e o restante possui regime de trabalho de tempo parcial (4).

10. A comissão de avaliadores, entretanto, apontou algumas fragilidades que, segundo a própria comissão, são factíveis de serem saneadas. As fragilidades apontadas foram: a IES não possui auditório e nem sala de conferência; também não há, no momento, espaço à prática de esportes, à recreação e ao desenvolvimento cultural; a infraestrutura de serviço dentro da IES é limitada, entretanto, é factível de adaptação, especificamente para a alimentação e reprografia.

11. A SESu considerou que os elementos extraídos do Registro e-MEC nº 200914641, e o resultado da avaliação *in loco* para fins de autorização do funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado (Registro e-MEC nº 200914642), permitem concluir que a Faculdade Integrada Carajás apresenta condições suficientes para o início e o desenvolvimento de suas atividades.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada Carajás, a ser instalada na Avenida Brasil, nº 2.299, Bairro Alto Paraná, no Município de Redenção, no Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda., sediada no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado, e do curso de Farmácia, modalidade bacharelado, com duzentas (200) vagas totais anuais por curso.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente